



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

PROJETO DE LEI 011/2015

Dispõe sobre o pagamento com benefício fiscal dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa e dá outras providências.

Art. 1º O Executivo Municipal fica autorizado a receber o pagamento dos créditos tributários e não tributários do Município, vencidos e inscritos em dívida ativa, com benefício fiscal aplicado sobre os valores atualizados da dívida, na data do acordo, da seguinte forma:

I - Pagamento à vista:

a) com descontos de 100% (cem por cento) sobre os juros e multa, tendo como data limite para adesão, o dia 31 de junho de 2015;

b) com descontos de 90% (noventa por cento) sobre os juros e multa, tendo como data limite para adesão, 31 de setembro de 2015;

c) com descontos de 80% (oitenta por cento) sobre os juros e multa, tendo como data limite para adesão, o dia 18 de dezembro de 2015.

II - Pagamento parcelado:

a) com desconto de 50%, (cinquenta por cento) sobre os juros e multa, nos casos em que ocorrer o financiamento do valor, em até 6 parcelas, através de cartão de crédito;

b) com desconto de 30%, (trinta por cento) sobre os juros e multa, nos casos em que ocorrer o financiamento do valor, em até 12 parcelas, através de cartão de crédito.

Parágrafo único. A adesão ao pagamento parcelado, em qualquer das modalidades dispostas no inciso II do caput, poderá ocorrer até o dia 20 de dezembro de 2017.

Art. 2º A adesão ao benefício fiscal de que trata a presente Lei fica condicionada à ordem cronológica de vencimento do crédito tributário, iniciando, obrigatoriamente, dos lançamentos mais antigos para os mais recentes.

§1º Quando da aquisição de imóvel, a qualquer título, ainda que sem o gravame definitivo da transmissão da titularidade na matrícula do Registro de Imóveis, poderá o adquirente do imóvel liquidar os tributos relativos ao imóvel adquirido, com os benefícios desta Lei, não considerando, neste caso, eventuais dívidas que o titular detenha em outros imóveis;

§2º As dívidas que se encontram em processo de execução fiscal, também poderão ser beneficiadas pela presente Lei, sendo necessária a quitação do principal e das custas, exceto quando, por opção, o contribuinte pretender o seguimento do processo judicial, podendo, nesta hipótese, haver a exclusão da ordem cronológica para pagamento.

Art. 3º As dívidas parceladas que compõem acordos vencidos e/ou vincendos, também poderão ser contempladas com o benefício fiscal previsto nesta Lei, cancelando o acordo firmado, com o retorno dos saldos devedores para os vencimentos originais, sendo que sobre a dívida remanescente devidamente atualizada, caberá os descontos previstos nesta Lei.

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

Art. 4º Os créditos tributários que estiverem com sua exigibilidade transferida para Receita Federal através do Sistema do SIMPLES Nacional, não poderão ser objeto deste benefício.

Art. 5º O pagamento de qualquer quantia através do uso de cartão de crédito, dependerá de pedido do devedor, com renúncia a qualquer forma de oposição ou impugnação, administrativa ou judicial, à exigibilidade do crédito fiscal, através de formulário próprio.

§1º Será permitida a quitação de dívida com cartão de crédito de terceiro, quando este autorizar, por escrito, no ato do acordo, com a respectiva anuência;

§2º A permissão de quitação da dívida com cartão de crédito de terceiro não importa em transferência da responsabilidade tributária a este.

§3º A utilização de cartão de crédito de terceiro não dará direito de restituição ou compensação das importâncias pagas, a qualquer título.

Art. 6º Os parcelamentos efetivados com a opção de quitação por cartão de crédito, serão homologados na aprovação de crédito pela operadora, nos termos da contratação.

Art. 7º Não ocorrendo a quitação das parcelas pela operadora de cartão de crédito, importará em imediato estorno do parcelamento entabulado, retornando a dívida a sua origem, com as devidas amortizações do que já restou pago.

Art. 8º A despesa com taxa de administração decorrente da quitação dos tributos, utilizando o cartão de crédito, será suportada pelo município, nos termos da licitação para contratação do serviço.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gramado, 20 de março de 2015

NESTOR TISSOT
Prefeito Municipal de Gramado

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

Exmo. Sr. Presidente:

Senhores Vereadores:

NESTOR TISSOT, Prefeito Municipal de Gramado, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos Nobres Edis apresentar o seguinte projeto de lei:

Dispõe sobre o pagamento com benefício fiscal dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa e dá outras providências.

Através do presente projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa, autorização para instituir benefício fiscal dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa.

A renúncia de receita está regulamentada na LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 14, senão vejamos:

Da Renúncia de Receita:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (fonte http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)

No caso concreto, atendemos o inciso I, quando consideramos na estimativa de receita para 2015, a redução desta receita, aprovada através da LDO 2015 (Lei nº 3.325/2014), onde no anexo das Renúncias de Receitas (segue arquivo, em anexo), estimamos a redução dos juros e multas sobre os tributos municipais, em razão da Lei do Benefício Fiscal, que está sendo proposto neste projeto de lei, retirando estes valores do orçamento futuro.

Desta forma, não haverá impacto negativo no orçamento 2015, visto que a Fazenda Municipal já previu por antecipação, a redução dos valores relativos aos descontos de juros e multa, na estimativa de receita da dívida ativa para 2015. Assim, os valores renunciados não causarão impacto negativo porque não foram computados na previsão da receita municipal para 2015.

A dívida ativa do município tem se mantido em crescimento constante, tendo se aproximado dos 40 milhões de reais no início de 2015, apesar das medidas coercitivas bastante relevantes implementadas nos últimos anos, como a criação da Procuradoria da Fazenda, que estruturou o setor de execuções fiscais, inserção do protesto extrajudicial, que desafogou o judiciário, registrando somente em 2014 mais de 4200 títulos encaminhados ao cartório, resultando R\$ 1.008.018,72 que saiu da dívida ativa e ingressou nos cofres do município.

Entretanto, em que pese ações exitosas e eficientes na cobrança, o ano 2015 acena com dificuldade na economia, o que deve refletir na capacidade contributiva dos devedores, que com os valores acumulados dos seus tributos, onerados ainda com os acrescidos de juros, multa e correção monetária, além de emolumentos, custas processuais, honorários advocatícios, entre outros, podendo culminar, em última instância, até mesmo com leilão do imóvel residencial (que no caso de dívida tributária não fica protegido como bem de família), apresentam um cenário muito preocupante.

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria

Atenta a estas questões, a Secretaria da Fazenda entende necessária alguma medida que facilite a solução dos créditos tributários, positiva tanto ao contribuinte, que tem um incentivo fiscal para quitação de seus tributos, desembolsando valores menores com a retirada dos encargos (total ou parcial) sobre a dívida, como também aos cofres municipais, que recebem créditos a curto prazo, evitando longos parcelamentos, sem garantia ou liquidez, sem falar nos inúmeros processos judiciais que ficam solucionados com a quitação das dívidas.

Incrementa ainda o parcelamento no cartão de crédito, com benefício fiscal, visto que além de garantir a receita a curto e médio prazo (máximo 12 meses), garante a receita, a medida que no caso de desistência, o crédito fica garantido aos cofres públicos e a dívida passa a ser resolvida com o banco.

Importante considerar ainda que o benefício fiscal incentiva o contribuinte a priorizar o seu orçamento pessoal no pagamento dos tributos, atraído pelo desconto concedido, em detrimento de outras despesas que sempre são presentes e que, em outras circunstâncias, provavelmente destinariam os recursos de forma diversa, ou na melhor das hipóteses, fariam adesão a parcelamentos a longo prazo, sem a certeza do cumprimento.

Assim, em que pese considerarmos com muito respeito o grande número de contribuintes que pagam em dia seus tributos, e que por esta razão desaprovam este tipo de medida, avaliamos a iniciativa como necessária, a fim de manter a dívida ativa em níveis de controle, dentro de padrões aceitáveis e com possibilidade de solução.

Por estas razões, entende a Fazenda Municipal que o projeto não visa uma renúncia de receita, ainda que ela exista, mas sim um incremento na arrecadação e uma alternativa de solução aos contribuintes que acumularam dívidas reiteradas com o município e cuja capacidade financeira atual não permita resolver. Por certo que de nada adianta créditos tributários de grande monta se não existe liquidez, se são apenas grandes números escriturados, que ainda que executados só teriam como resolver com o comprometimento do imóvel, muitas vezes o único da família, gerando consequências sociais de grande reflexo.

Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do presente Projeto de Lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gramado, 20 de março de 2015.

NESTOR TISSOT

Prefeito Municipal de Gramado

Sônia Regina Sperb Molon
Secretária Municipal da Fazenda

Ciente e de Acordo:

Christiane Balzaretti Bordin
Secretária Municipal da Administração

Marcos Caleffi Pons
Procurador-Geral do Município

Débora Brantes
Assessora Jurídica

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br